



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

PARECER JURÍDICO Nº 03/2020

Consultante: Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidabã.

Assunto: Minuta de Contrato.

Dispensa de Licitação nº 02/2020 – FMAS

Encaminha, a CPL, a esta Assessoria Jurídica, minuta de contrato, destinada a contratação direta, sob o fundamento do disposto no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8666/93.

A contratação em tela visa a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de computadores, impressoras e sistema de rede de dados para atender às necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social.

Justifica que, "...que os serviços de manutenção **preventiva e corretiva de computadores, impressoras, e sistema de rede de dados do Fundo Municipal de Assistência Social**, tornam-se imprescindível a contratação haja vista a necessidade dos serviços entre os setores e servidores, bem como ao atendimento burocrático desta Secretaria, no que diz respeito ao trâmite dos processos, procedimentos administrativos e documentos em geral"

Inicialmente convém ressaltar que esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para opinar.

[assinatura]



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Importante anotar que deve o Secretário solicitante aferir a presença dos requisitos necessários à atração da citada norma legal. Isto porque, não é somente o preço que deve nortear a opção administrativa, mas, também, a hipótese de o objeto a ser contratado não constituir parcela de outro já contratado, seja no que concerne à natureza do objeto, seja quanto à época em que realizado.

Passando à análise do Termo Contratual, verifica-se que deve ele observar na integralidade o art. 55, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como o processo ser formalizado com atendimento das recomendações previstas no artigo 26 e, ainda, os documentos indispensáveis à sua correta e legal formalização.

Assim e dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos ser viável, em tese, a **minuta analisada**, acaso atendidas as formalidades legais.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, em 02 de janeiro de 2020.


CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO

OAB/SE 6408